

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 174.106.812-68), multa no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.726

Processo nº 2007/52601-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 528/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-212.564,14 (Duzentos e doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 254.287.132-91, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.727

Processo nº 2007/53427-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 681/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$81.018,00 (oitenta e um mil e dezoito reais), e aplicar ao Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 031.877.052-00), multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.728

Processo nº 2008/51041-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 031/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA “IMPÉRIO JURUNENSE” e a ASIPAG

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-9.891,40 (Nove mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente, C.P.F. nº. 091.746.562-87, multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não

recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.729

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/51221-2 – INSTITUTO DE GEMAS E JOIAS DA AMAZÔNIA, no valor de R\$ 73.362,50 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), firmado com a SEDECT, responsabilidade da Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES, Diretora Executiva.

Processo nº 2009/52115-5 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao Convênio nº. 019/2008, firmado com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.730

Processo nº 2007/50695-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 106/05, firmado entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO e a SESP.

Responsável: Espólio da Sra. ELISA VIANNA SÁ - Diretora à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.731

Processo nº 2007/54126-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-3.000,00 (Três mil reais), e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 299.518.601-68, a multa de R\$-300,00 (Trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.732

Processos nº. 2007/54175-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 007-A/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a ADEPARA.

Responsável: Sr. MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 355-842.201-59), multa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.734

Processos nº. 2007/50872-0

Assunto: Prestação de Contas ao Exercício Financeiro de 2006 da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Responsáveis: Srs. JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, Chefe à época e SOFIA FEIO COSTA, Subchefe à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-52.093.323,46 (cinquenta e dois milhões, noventa e três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), período de 01/01 a 17/08/2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, Chefe à época, e aplicar-lhe a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal; a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-33.106.133,29 (Trinta e três milhões, cento e seis mil, cento e trinta e três reais e nove centavos), período de 18/08 a 31/12/2006, de responsabilidade da Sra. SOFIA FEIO COSTA, Subchefe à época;

III – Dar ciência à CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO das recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.735

Processo nº 2007/51371-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 065/2006, firmado com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CARNAVALESCA RABO DO PERÚ e a ALEPA.

Responsável: Sr. MARCOS ANTONIO SOARES MORAES – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejudgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.736

Processo nº 2007/52248-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ECOLÓGICA E CULTURAL PRESERVA A NATUREZA NO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS - Diretor

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS - Diretor, ao pagamento da importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), atualizada a partir 31/01/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento à diligência e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas; e

II- Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA – Secretário à época da SECTAM, C.P.F nº. 368.129.431-34, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela omissão no acompanhamento, fiscalização e execução do convênio e pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.737

Processo nº 2008/50988-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 128/07 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA e a FCPTN

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de